

## **DECISÃO N° 1852295, DE 16 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25752.585091/2019-97**

**AI5 nº 2407075191 - PA-RIO DE JANEIRO-GALEÃO-RJ**

**Autuada: DEDETIZADORA VILA TIRADENTES LTDA.**

A empresa **DEDETIZADORA VILA TIRADENTES LTDA.** foi autuada em 09/10/2019 pela prestação terceirizada de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável e desinsetização/desratização de bordo de embarcação sem estar devidamente habilitada quanto à Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento da notificação do AIS, porém, a defesa foi apresentada às fls. 10/37, o que regulariza a situação processual. Alega que o serviço de desinsetização e desratização foi realizado e junta documento referente à licença deferida pela ANVISA. Afirma possuir licença emitida pelo INEA para realização do serviço de limpeza e higienização, e reclama não haver regulamentação referente a este serviço em reservatórios, mas apenas em superfícies. Requer a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa reconhece que não possui AFE fornecida pela ANVISA para limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de embarcações. Ressalta que quanto à AFE referente aos serviços de desinsetização ou desratização em embarcações apresentou a Autorização/MS 9.06233-8, de 17/03/2014. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38/40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área atuante quanto à comprovada prática de infração pela atuada, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 43), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área atuante (fls. 40).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123/2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Atuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/04/2022, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1852295** e o código CRC **43E5EA35**.

---